Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2026/0044(COD)

18.6.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às alterações aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas adotadas pela Assembleia da União de Lisboa em 14 de julho de 2025 (COM(2026)0069 – C10-0030/2026 – 2026/0044(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Dainius Žalimas

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado *em itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados *em itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo *em itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às alterações aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas adotadas pela Assembleia da União de Lisboa em 14 de julho de 2025
(COM(2026)0069 – C10-0030/2026 – 2026/0044(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2026)0069),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em virtude dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0030/2026),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta a carta da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],	***Suprimido***

[1] JO C , , p..

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União é parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações ***geográficas***. O Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], estabelece as regras e os procedimentos relativos à ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra.	(1) A União é parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações ***geográficas[1-A] (a seguir designado por «Ato de Genebra»)***. O Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], estabelece as regras e os procedimentos relativos à ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra.
_____	_____
	[1-A] JO L 271 de 24.10.2019, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/1754/oj.
[2] Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1753/oj)	[2] Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1753/oj).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Ato de Genebra protege as denominações de origem e as indicações

geográficas, incluindo as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as indicações geográficas na aceção do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como as indicações geográficas protegidas na aceção do Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que são conjuntamente designadas por «indicações geográficas» no Regulamento (UE) 2019/1753. Importa assegurar que a correspondência entre as indicações geográficas protegidas ao abrigo do sistema da União, por um lado, e os registos das respetivas indicações geográficas da União e dos Estados-Membros no registo internacional ao abrigo do Ato de Genebra (a seguir designado por «registo internacional»), por outro, possa ser mantida quando as indicações geográficas protegidas ao abrigo do sistema da União forem alteradas.

[1-A] Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 (JO L, 2023/2411, 27.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2411/oj).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Em 14 de julho de 2025, na 66.ª	(2) Em 14 de julho de 2025, na 66.ª

série de reuniões das Assembleias dos Estados Membros da ***OMPI (***Organização Mundial da Propriedade Intelectual), a Assembleia da União de Lisboa adotou as alterações dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e do Ato de ***Genebra***[3] do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir ***designados por*** «regulamentos comuns»)[4]. Essas novas regras entrarão em vigor em 1 de julho de 2026.

série de reuniões das Assembleias dos Estados Membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual ***(a seguir designado por «OMPI»***), a Assembleia da União de Lisboa adotou as alterações dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e do Ato de ***Genebra*** do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir «regulamentos comuns»). Essas novas regras entrarão em vigor em 1 de julho de 2026.

---

[3] Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 15, http://data.europa.eu/eli/agree_international/2019/1754/oj; Regulamentos comuns no âmbito do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa (na versão em vigor em 14 de julho de 2023), ELI: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/textdetails/19813)

[4] Texto da alteração: LI/A/42/2; Summary report of the meeting of the Lisbon Assembly of 14 July 2025 including the decision of approval of the amendment A/66/10 [não traduzido para português].

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No seguimento da adoção ***das*** alterações dos regulamentos comuns ***pela Assembleia da União de Lisboa***, ***em 14 de julho de 2025, há várias disposições do*** Regulamento (UE) 2019/1753 ***que devem***	(3) No seguimento da adoção ***dessas*** alterações dos regulamentos comuns, ***o*** Regulamento (UE) 2019/1753 ***deve*** ser ***alterado para permitir que a União cumpra as suas obrigações enquanto***

ser ***alteradas até à data de entrada em vigor das alterações dos regulamentos comuns, a fim*** de ***assegurar a consistência*** e ***a coerência do Regulamento (UE) 2019/1753 com os*** regulamentos comuns ***atualizados e, deste modo, permitir que a União continue plenamente operacional enquanto parte contratante no Ato de Genebra***.	***parte contratante no Ato*** de ***Genebra*** e ***utilize as novas opções processuais previstas nos*** regulamentos comuns ***alterados***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Em especial, em conformidade com a ***nova*** regra 15 dos regulamentos comuns, as partes contratantes poderão apresentar pedidos de inscrição no registo internacional dos seguintes novos tipos de alterações: alteração do nome de uma ***denominação de origem ou da*** indicação geográfica registada ***ao abrigo do Ato de Genebra***, alteração do tipo de mercadoria ou ***de produto*** e alteração da descrição dos elementos relativos à qualidade, reputação ou características da denominação de origem ou da indicação geográfica em causa, ***em conformidade com a*** regra 5, n.º 3 dos regulamentos comuns.	(4) Em especial, em conformidade com a regra 15 ***alterada*** dos regulamentos comuns, ***para além da lista existente de possíveis alterações, que inclui, nomeadamente, alterações da área geográfica e alterações do beneficiário,*** as Partes Contratantes poderão apresentar pedidos de inscrição no registo internacional dos seguintes novos tipos de alterações: alteração do nome de uma indicação geográfica registada, alteração do tipo de mercadoria ou ***mercadorias*** e alteração da descrição dos elementos relativos à qualidade, reputação ou características da denominação de origem ou da indicação geográfica em causa, ***a que se refere a*** regra 5, n.º 3***,*** dos regulamentos comuns.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Atualmente, os procedimentos ***estabelecidos*** no Regulamento (UE) 2019/1753 não ***se aplicam aos*** pedidos de alteração.	(5) Atualmente, os procedimentos ***previstos*** no Regulamento (UE) 2019/1753 não ***disponibilizam*** pedidos de alteração.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Importa, por isso, ***definir*** procedimentos que permitam à União ***executar os pedidos conexos***. Os pedidos de alteração apresentados pela União devem dizer respeito ***às suas próprias denominações de origem ou indicações geográficas, às denominações de origem ou indicações geográficas dos Estados-Membros que tenham sido autorizados a ser membros do Ato*** de ***Genebra, relativamente às quais a Comissão***, ***ou*** o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir designado por «Instituto»), é a autoridade competente.	(6) Importa, por isso, ***estabelecer os*** procedimentos ***adequados*** que permitam à União ***apresentar pedidos de alteração ao registo internacional, tal como referido na regra 15 alterada dos regulamentos comuns***. Os pedidos de alteração apresentados pela União devem dizer respeito ***a todas as indicações geográficas da União e dos Estados-Membros inscritas no registo internacional, relativamente às quais a Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas*** de ***produtos artesanais e industriais***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir designado por «Instituto»), é a autoridade competente ***na aceção do Ato de Genebra***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Em especial, a fim de manter a

correspondência entre os registos das indicações geográficas da União e dos Estados-Membros no registo internacional ao abrigo do Ato de Genebra e as indicações geográficas protegidas no sistema da União, deverá ser previsto um mecanismo que permita à Comissão ou, se for caso disso, ao Instituto assegurar a correspondência dos registos no registo internacional em caso de alterações do caderno de especificações da indicação geográfica protegida no sistema da União. Além disso, as alterações da área geográfica das indicações geográficas registadas ao abrigo do Ato de Genebra, que já estavam incluídas entre as alterações permitidas ao abrigo da regra 15 dos regulamentos comuns antes da sua alteração, devem também ser abrangidas por este mecanismo. Em contrapartida, as alterações ao abrigo da regra 15 dos regulamentos comuns que não afetem o caderno de especificações de uma indicação geográfica protegida no sistema da União, como as alterações dos beneficiários, não deverão ser abrangidas por esse mecanismo, uma vez que não afetam a correspondência entre as indicações geográficas protegidas a título do sistema da União e os registos no âmbito do Ato de Genebra.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É adequado estabelecer uma distinção entre dois ***tipos*** de alterações***. No que diz respeito às alterações*** da ***denominação,*** do ***tipo de produto*** ou da ***área*** geográfica de ***uma denominação*** de	(7) É adequado estabelecer uma distinção entre dois ***grupos*** de alterações ***do caderno de especificações de uma indicação geográfica, protegida no sistema*** da ***União ao abrigo*** do

origem protegida, de ***uma indicação geográfica protegida ou*** de ***uma*** indicação geográfica***, protegidas ao abrigo*** do ***Regulamento (UE) 2024/1143*** ou do ***Regulamento (UE) 2023/2411, uma vez que se tratam*** de ***elementos constitutivos das denominações de origem*** e ***das*** indicações geográficas ***no sistema*** do Ato de Genebra, a Comissão ***deverá ser obrigada a solicitar a alteração da denominação*** de ***origem ou*** da indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional, após a aprovação da alteração no sistema da União.

Regulamento (UE) 2024/1143 ou ***do Regulamento (UE) 2023/2411, que possa resultar numa alteração*** da ***indicação*** geográfica ***correspondente registada ao abrigo do Ato*** de ***Genebra. O primeiro grupo*** de ***alterações são as que resultam numa discrepância substancial entre as indicações geográficas inscritas no sistema do Ato*** de ***Genebra e as protegidas no sistema da União. As alterações do caderno de especificações relativas ao nome da indicação geográfica ou à classificação do produto que impliquem uma alteração do tipo de mercadoria ou mercadorias ao abrigo do Ato de Genebra devem ser abrangidas por este grupo. A fim*** de ***manter a correspondência entre as indicações geográficas protegidas em conformidade com o direito da União*** e ***as*** indicações geográficas ***correspondentes registadas ao abrigo*** do Ato de Genebra, a Comissão ***ou, se for caso disso, o Instituto deverá, por conseguinte, ter a obrigação*** de ***solicitar a alteração*** da indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional, após a aprovação da ***respetiva*** alteração no sistema da União***, a menos que o Estado-Membro de origem indique que já não pretende manter o registo internacional e solicite o seu cancelamento. Nesses casos, para que o registo internacional seja cancelado, o Estado-Membro de origem deverá apresentar o seu pedido à Comissão ou, se for caso disso, ao Instituto, até à data em que a alteração da indicação geográfica no sistema da União tiver sido aprovada.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Em contrapartida, os*** elementos relativos à qualidade, reputação ou características ***[***da ***denominação de origem ou*** da ***indicação geográfica] são facultativos das denominações*** de ***origem e das indicações geográficas*** no ***sistema do Ato de Genebra. Importa permitir a apresentação*** de ***pedidos de alteração desses*** elementos ***da denominação de origem*** ou indicação geográfica ***inscrita*** no ***registo internacional***, por iniciativa do Estado-Membro de origem ***das mesmas,*** e após a aprovação da alteração no sistema da União.	(8) ***O segundo grupo de alterações são as que não resultam necessariamente numa discrepância substancial entre as indicações geográficas inscritas no sistema do Ato de Genebra e as indicações geográficas protegidas no sistema da União. As alterações da área geográfica ou dos*** elementos relativos à qualidade, reputação ou características da ***indicação geográfica protegida no sistema*** da ***União deverão ser incluídas nesse grupo. O pedido*** de ***alteração dos elementos de uma indicação geográfica inscrita*** no ***registo internacional na sequência da alteração do caderno*** de ***especificações, no que diz respeito aos*** elementos ***relativos à qualidade, à reputação*** ou ***às características, de uma*** indicação geográfica ***protegida*** no ***sistema da União deverá ser possível***, por iniciativa do Estado-Membro de origem ***da indicação geográfica em causa inscrita no sistema do Ato de Genebra*** e após a aprovação da alteração no sistema da União.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***Atendendo ao que precede***, ***é necessário estabelecer os procedimentos adequados*** ao abrigo do ***Regulamento (UE) 2019/1753*** para o ***adaptar às novas regras do Ato*** de ***Genebra***.	(9) ***A União deverá ser autorizada a recusar a proteção quando a Comissão ou, se for caso disso, o Instituto, forem notificados, nos termos da regra 15, n.º 3, ou 18, n.º 3, dos regulamentos comuns***, ***de alterações ou correções de indicações geográficas inscritas no registo internacional a pedido de um país terceiro, relativamente às quais as partes contratantes estejam autorizadas a***

declarar, em conformidade com a regra 15, n.º 15, dos regulamentos comuns, que não podem assegurar a proteção devido à alteração ou após a correção. Seria conveniente avaliar essas alterações ou correções ao abrigo do ***procedimento já existente a aplicar na sequência das notificações à Comissão ou, se for caso disso, ao Instituto de registo das indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional. No entanto, a fim de evitar encargos excessivos e desproporcionados, esse procedimento deverá ser obrigatório apenas*** para ***as alterações do nome e do tipo de mercadoria ou mercadorias relacionadas com indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional. No caso de correções ou alterações dos elementos, o procedimento só deverá ser iniciado a pedido de um Estado-Membro, da Comissão ou, se for caso disso, por iniciativa própria do Instituto.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Estas alterações são necessárias para permitir à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Ato de Genebra.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Além disso, tendo em vista a simplificação e a ***economia*** dos procedimentos, é apropriado suprimir a obrigação dos Estados-Membros que eram partes no Acordo de Lisboa antes da adesão da União ao Ato de Genebra de transmitirem à Comissão qualquer notificação efetuada pela Secretaria Internacional ao abrigo ***do*** Acordo ***de Lisboa*** e a obrigação da Comissão de transmitir essas notificações a todos os outros Estados-Membros.	(11) Além disso, tendo em vista a simplificação e a ***eficiência*** dos procedimentos, é apropriado suprimir a obrigação dos Estados-Membros que eram partes ***contratantes*** no Acordo de Lisboa ***relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional*** antes da adesão da União ao Ato de Genebra de transmitirem à Comissão qualquer notificação efetuada pela Secretaria Internacional ao abrigo ***deste*** Acordo e a obrigação da Comissão de transmitir essas notificações a todos os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) No que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, a Comissão deverá, nos casos específicos identificados no ***artigo 30.º do*** Regulamento (UE) 2023/2411, poder substituir-se ao Instituto e decidir sobre ***o*** registo***, a alteração e o cancelamento de denominações de origem*** e de indicações geográficas da União ***Europeia*** ou dos seus Estados-Membros, e sobre a proteção, a recusa de proteção, ***a alteração e a anulação de denominações de origem e de indicações geográficas*** de um país terceiro. Tal justifica-se, em especial, pelo facto de o registo da indicação geográfica proposta poder ser contrário à ordem pública, ou de esse registo, ou o indeferimento do pedido, poder comprometer as trocas comerciais ou as relações externas da União.	(12) No que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, a Comissão deverá, nos casos específicos identificados no Regulamento (UE) 2023/2411, poder substituir-se ao Instituto e decidir sobre ***pedidos de*** registo ***de indicações geográficas da União no registo internacional, alterações*** e ***cancelamentos de registos*** de indicações geográficas da União ou dos seus Estados-Membros, e sobre a proteção, a recusa de proteção, ***as alterações, as correções e as anulações do registo internacional*** de um país terceiro. Tal justifica-se, em especial, pelo facto de o registo da indicação geográfica proposta poder ser contrário à ordem pública, ou de esse registo, ou o indeferimento do pedido, poder comprometer as trocas comerciais ou as relações externas da União.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A legislação da União em matéria de indicações geográficas foi recentemente alterada pelo Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do ***Conselho***[5], que estabelece um quadro ***unificado*** para as indicações geográficas na União, reforçando a proteção e o reconhecimento de produtos como o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas. Este regulamento alterou os Regulamentos (UE) n.º 1308/***2013*** e (UE) 2019/***787*** e revogou o Regulamento (UE) n.º 1151/2012. As referências aos Regulamentos (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) 2019/787 devem, por conseguinte, ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) 2024/1143.	(13) A legislação da União em matéria de indicações geográficas foi alterada pelo Regulamento (UE) 2024/1143, que estabelece um quadro ***uniforme*** para as indicações geográficas ***referentes a vinho, bebidas espirituosas e produtos agrícolas*** na União, reforçando a proteção e o reconhecimento de produtos como o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas. Este regulamento alterou os Regulamentos (UE) n.º 1308/***2013***[1-A] e (UE) 2019/***787***[1-B] ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** e revogou o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ***do Parlamento Europeu e do Conselho***[1-C]. As referências aos Regulamentos (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) 2019/787 devem, por conseguinte, ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) 2024/1143.
_____	_____
[5] Regulamento (UE) ***2024/1143*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***11*** de abril de ***2024***, relativo ***às indicações geográficas para o vinho***, ***as*** bebidas espirituosas e ***os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas*** e ***às menções*** de ***qualidade facultativas para os produtos agrícolas***, que ***altera os Regulamentos*** (***UE***) n.º ***1308/2013,*** (***UE) 2019/787 e (UE)*** 2019***/1753 e que revoga o*** Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L***, 2024/1143***, ***23.4.2024***, ELI: ***http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).***	

1-A Regulamento (UE) ***n.º 1308/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***17 de dezembro*** de ***2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).***

1-B ***Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de*** abril de ***2019***, relativo ***à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas***, ***à utilização das denominações das*** bebidas espirituosas ***na apresentação*** e ***rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico*** e ***de destilados*** de ***origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas***, ***e*** que ***revoga o Regulamento*** (***CE***) n.º ***110/2008*** (***JO L 130 de 17.5.***2019***, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/787/oj).***

1-C Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios*** (JO L ***343 de 14.12.2012***, ***p. 1***, ELI: ***http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1151/oj).***

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de permitir que os titulares de direitos na União beneficiem o mais

	rapidamente possível do direito de solicitar alterações dos registos ao abrigo do Ato de Genebra, bem como para permitir à União recusar proteção ao abrigo do Ato de Genebra o mais rapidamente possível na sequência de uma alteração por outra parte contratante no Ato de Genebra, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
as denominações de origem na aceção do Ato de Genebra***, incluindo*** as denominações de origem e as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas na aceção do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho*; bem como,	***a)*** as denominações de origem ***e indicações geográficas*** na aceção do Ato de Genebra***;***
	b) as denominações de origem ***protegida*** e as indicações geográficas ***protegidas*** para o vinho e os produtos agrícolas***, bem como as indicações geográficas para as bebidas espirituosas,*** na aceção do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho*; bem como,
	Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais na aceção do Regulamento (UE) 2023/2411.	***c)*** as indicações geográficas ***protegidas*** de produtos artesanais e industriais**,** na aceção do Regulamento (UE) 2023/2411 ***do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]***.
	[1-A] Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 (JO L, 2023/2411, 27.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2411/oj).

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 1 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) É inserido o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. No que diz respeito às denominações de origem relativas a produtos artesanais e industriais que são objeto de um registo internacional, a proteção na União é interpretada tal como especificado nos artigos 6.º e 40.º do Regulamento (UE) 2023/2411.»

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) É ***aditado*** o seguinte artigo 2.º-A:	2) É ***inserido*** o seguinte artigo 2.º-A:

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações ***das*** indicações geográficas no registo internacional	Alterações ***dos registos de*** indicações geográficas ***da União e dos Estados-Membros*** no registo internacional

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da ***adoção***, em conformidade com o direito da União, de uma alteração ***da*** denominação***, da*** classificação do produto ou ***da área geográfica de denominações*** de ***origem protegidas***, ***de indicações geográficas protegidas ou*** de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a	1. Na sequência da ***aprovação***, em conformidade com o direito da União, de uma alteração ***do caderno de especificações referentes à*** denominação ***ou à*** classificação do produto ou ***que implique a alteração do tipo*** de ***mercadoria ou mercadorias***, ***ao abrigo do Ato de Genebra,*** de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143

Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto, apresentam à Secretaria Internacional pedidos de alteração da denominação***,*** do tipo de ***produto*** ou ***da área geográfica*** da***:***	ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto, apresentam à Secretaria Internacional pedidos de alteração da denominação ***ou*** do tipo de ***mercadoria*** ou ***mercadorias*** da

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Denominação de origem ou indicação geográfica correspondente ***que tenha sido*** inscrita no registo internacional ***a pedido da Comissão ou do Instituto;***	Indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional***.***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Denominação de origem ou indicação geográfica correspondente que tenha sido inscrita no registo internacional a pedido de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A.A Comissão ou, se for caso disso, o Instituto ficam isentos da obrigação de solicitar uma alteração nos termos do n.º 1 se o Estado-Membro de origem da indicação geográfica em causa, até à data em que a alteração do caderno de especificações da indicação geográfica tiver sido aprovada no sistema da União, solicitar à Comissão ou, se for caso disso, ao Instituto que cancele a inscrição correspondente no registo internacional, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 2.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido de um Estado-Membro, na sequência da ***adoção***, em conformidade com o direito da União, de uma alteração ***de denominações*** de ***origem protegidas***, ***de indicações*** geográficas ***protegidas*** ou de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto, podem apresentar à Secretaria Internacional, tal como	2. A pedido de um Estado-Membro, na sequência da ***aprovação***, em conformidade com o direito da União, de uma alteração ***do caderno*** de ***especificações***, ***no que diz respeito às áreas*** geográficas ***ou elementos relativos à qualidade, à reputação*** ou ***às características*** de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e

estabelecido na regra 5, n.***o*** 3, dos regulamentos comuns, pedidos de alteração de elementos relativos à qualidade, reputação ou características, da denominação de origem ou indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional a que se refere o n.º 1***, alíneas a) e b)***.;	industriais, o Instituto, podem apresentar à Secretaria Internacional, tal como estabelecido na regra 5, n.***º*** 3, dos regulamentos comuns, pedidos de alteração ***da área geográfica ou*** de elementos relativos à qualidade, reputação ou características, da denominação de origem ou indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional a que se refere o n.º 1.***»***;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4) É ***aditado*** o seguinte artigo 7.º-A:	4) É ***inserido*** o seguinte artigo 7.º-A:

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 7.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações ***das*** indicações geográficas de países terceiros ***inscritas*** no registo internacional	Alterações ***e correções relativas a registos de*** indicações geográficas de países terceiros no registo internacional

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 7.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os artigos 4.º a 7.º aplicam-se, mutatis mutandis, a uma alteração da denominação ou a uma alteração do tipo de ***produto*** ou ***a uma alteração da área geográfica de denominações de origem ou de*** indicações geográficas inscritas no registo internacional relativamente às quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, notificada à Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, ao Instituto, nos termos da regra 15, n.º 3, dos regulamentos comuns.***;***	1. Os artigos 4.º a 7.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, a uma alteração da denominação ou a uma alteração do tipo de ***mercadoria*** ou ***mercadorias relativas às*** indicações geográficas inscritas no registo internacional relativamente às quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, notificada à Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, ao Instituto, nos termos da regra 15, n.º 3, dos regulamentos comuns.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 7.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto pode aplicar o procedimento previsto nos artigos 4.º a 7.º, mutatis mutandis, no que se refere a uma alteração dos elementos das indicações geográficas a que se refere o n.º 1, ou a uma correção relativa a uma indicação geográfica inscrita no registo internacional para a qual a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro,

	que tenha sido notificada à Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, ao Instituto, nos termos da regra 18, n.º 3, dos regulamentos comuns.»;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2019/1753
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos de execução adotados pela Comissão nos termos do artigo 7.º e do artigo 7.º-A são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições específicas da União relativas à colocação de produtos no mercado e, em especial, à organização comum dos mercados agrícolas, às normas sanitárias e fitossanitárias e à rotulagem dos géneros alimentícios.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7) É ***aditado*** o seguinte artigo 12.º-A:	7) É ***inserido*** o seguinte artigo 12.º-A:

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. en